



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0809521-53.2025.8.19.0066

Apelante: Maria das Graças Cunha Ruela.

Apelado: Banco do Brasil S/A.

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes.

APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DESFALQUES EM CONTA VINCULADA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TEMA 1.150 DO STJ. TEORIA DA *ACTIO NATA*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NO MOMENTO DO SAQUE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, ajuizada por titular de conta vinculada ao PASEP em face de instituição financeira, na qual se alegou a existência de depósitos realizados a menor e diferenças de saldo decorrentes de suposta falha na administração da conta individual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento por alegados desfalques em conta vinculada ao PASEP; e (ii) estabelecer o termo inicial da contagem do prazo prescricional à luz da teoria da *actio nata*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.150 dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a pretensão de ressarcimento por desfalques, saques indevidos ou fi

LL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0809521-53.2025.8.19.0066

operacionais na gestão de conta vinculada ao PASEP submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

O prazo quinquenal previsto no Decreto-Lei nº 20.910/1932 não se aplica às demandas ajuizadas contra sociedade de economia mista submetida ao regime jurídico de direito privado.

O termo inicial da prescrição observa a teoria da *actio nata*, iniciando-se a contagem a partir da ciência inequívoca do titular acerca das alegadas irregularidades na conta vinculada ao PASEP.

A realização do saque do saldo existente na conta vinculada evidencia a ciência do titular acerca do montante disponibilizado pela instituição financeira, possibilitando a verificação de eventual divergência entre o valor recebido e aquele reputado devido. No caso concreto, a autora teve ciência dos alegados desfalques em 04/10/1991, data em que efetuou o último saque da conta vinculada ao PASEP.

A ação ajuizada apenas no ano de 2025 ocorreu após o transcurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro aplica de forma reiterada as teses fixadas no Tema 1.150 do STJ, reconhecendo a fluência do prazo prescricional a partir da data do saque realizado pelo titular da conta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

LL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0809521-53.2025.8.19.0066

A pretensão de ressarcimento por alegados desfalques em conta vinculada ao PASEP submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

O termo inicial da prescrição, nas ações relativas ao PASEP, corresponde à data em que o titular toma ciência inequívoca da alegada irregularidade, observada a teoria da *actio nata*.

A realização de saque na conta vinculada ao PASEP constitui marco apto a evidenciar a ciência do titular acerca do saldo disponibilizado pela instituição financeira.

DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0809521-53.2025.8.19.0066**, em que figura como apelante **MARIA DAS GRAÇAS CUNHA RUELA** e apelado **BANCO DO BRASIL S/A**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Maria das Graças Cunha Ruela** contra **Banco Do Brasil S/A**, com o fim de obter a atualização e aplicação da correção monetária sobre o saldo do PIS/PASEP em conformidade com a planilha apresentada.

A sentença houve por bem declarar a prescrição, condenando

LL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0809521-53.2025.8.19.0066

a autora ao pagamento das despesas processuais (Id 229148471).

A autora, em sede de apelação, sustenta que a prescrição tem como termo inicial a data em que efetivamente tomou ciência do teor contido no extrato da conta individualizada destinada ao depósito PIS/PASEP. Assim, a recorrente afirma que, não decorrido o prazo decenal, a sentença deverá sofrer reforma (Id 232842464).

O recurso é tempestivo e não foi contrarrazoado.

É o relatório.

VOTO

A autora sustenta que, após realizar o último saque de sua conta vinculada ao PASEP, no ano de 1991 (Id. 195160965), constatou que a instituição financeira disponibilizou quantia inferior àquela que entendia devida. Afirma que a diferença indicaria a realização de depósitos a menor ao longo do período contributivo, circunstância que lhe teria causado prejuízo material em razão da alegada falha na administração da conta individual vinculada ao programa.

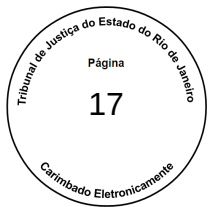
A controvérsia relativa ao prazo prescricional aplicável à hipótese encontra solução no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.150). Na ocasião, firmou-se a tese de que a pretensão de ressarcimento por danos decorrentes de desfalques, saques indevidos ou falhas operacionais na gestão de conta individual vinculada ao PASEP submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Afastou-se, portanto, a incidência do prazo quinquenal previsto no Decreto-Lei nº 20.910/1932, por se tratar de demanda ajuizada em face de sociedade de economia mista submetida ao regime jurídico de direito privado.

No mesmo precedente repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o termo inicial da prescrição deve observar a teoria da **actio nata**. Desse modo, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que o titular da conta toma ciência inequívoca da alegada irregularidade, isto é, quando passa a ter conhecimento de depé

LL



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0809521-53.2025.8.19.0066

realizados a menor, débitos indevidos ou qualquer divergência relevante no saldo da conta individualizada.

No caso concreto, extrai-se dos autos que a autora teve ciência dos supostos desfalques em sua conta vinculada ao PASEP na data do saque realizado em 04/10/1991. Isso porque, ao efetuar o levantamento dos valores existentes na conta, passou a ter acesso ao saldo disponibilizado pela instituição financeira, momento em que poderia verificar eventual divergência entre o montante recebido e aquele que entendia devido.

Desse modo, considerando que a presente demanda somente foi ajuizada no ano de 2025, após o transcurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

Cumpre destacar, ainda, recentes precedentes deste Tribunal de Justiça que aplicam as teses firmadas no Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Valores relativos ao programa PASEP. Reconhecimento da prescrição e extinção do feito com resolução do mérito. Aplicação do Tema 1150 do STJ. Prazo prescricional decenal para pleitear ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP, contado a partir da ciência do titular. Art. 205 do CC. Jurisprudência do TJ/RJ. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. 0800437-74.2024.8.19.0062 – APELAÇÃO - Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 01/04/2025 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO AUTORAL DE RESSARCIMENTO DOS DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DECENAL E RESOLVEU O MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.

LL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0809521-53.2025.8.19.0066

*II, DO CPC. JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO STJ NO EXAME DO REsp nº 1.951.931/DF, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, COM A FIXAÇÃO DAS SEGUINTESE TESES (TEMA 1.150 STJ): "ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.". **DEMANDANTE QUE TRAZ AOS AUTOS DOCUMENTO QUE COMPROVA A REALIZAÇÃO DE SAQUES NOS ANOS DE 2002 E 2006, MOMENTO NO QUAL PRESUME-SE QUE DEVERIA A TITULAR TER CONFERIDO O SALDO DE SUA CONTA E IDENTIFICADO EVENTUAIS IRREGULARIDADES. AÇÃO PROPOSTA APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA.** 0800871-41.2025.8.19.0058 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 31/03/2025 - NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (grifo nosso)*

*-----
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DIFERENÇAS RELACIONADAS AOS DEPÓSITOS DO PASEP. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO DECENAL. IRRESIGNAÇÃO. DIES A QUO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. TEMA 1.150 DO STJ (REsp 1.895.936/TO). SAQUE EFETUADO NA CONTA PASEP EM 28/04/2010. AÇÃO AJUIZADA EM 01/07/2024. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Apela a autora, para requerer a procedência do pedido, alegando, em suma, que a prescrição somente deve começar a correr a partir do momento teve conhecimento inequívoco do dano sofrido, ou seja, quando o réu lhe entregou os extratos dos depósitos do Pasep, por microfilmagem em 29/11/2023. - Sentença que aplicou ao caso concreto teses fixadas pelo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.895.936/TO (Tema 1.150). - **Autora qu***

LL



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0809521-53.2025.8.19.0066

aposentou em 20/04/2010, foi ao banco réu para sacar o saldo dos depósitos do PASEP em 28/04/2010 e ajuizou a presente demanda em 01/07/2024. - Deveras, é a data do saque que determina o início da contagem do prazo prescricional, pois comprova a ciência inequívoca da correntista quanto à existência de saldo inferior ao que lhe seria devido, ou seja, do dano (actio nata). Precedentes deste e. TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 0803387-30.2024.8.19.0006 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 27/03/2025 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (grifo nosso)

Assim, configurada a prescrição da pretensão deduzida em juízo, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Pelo exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, majorando-se os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida à apelante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator

LL

